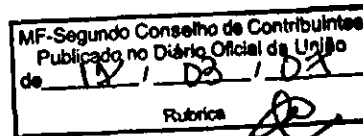




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002940/2001-51
Recurso nº : 125.106
Acórdão nº : 203-11.255



Recorrente : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO VERIFICADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO INDICADO PELA CONTRIBUINTE, NO QUAL RESTARIA COMPROVADO TAL ATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO. Se a contribuinte indica processo administrativo no qual supostamente estaria evidenciado crédito aplicado em compensação, e constata-se que no mesmo somente se cuidou de cancelamento de auto de infração por força da compensação do crédito nele reclamado, conclui-se que não havia crédito efetivamente reconhecido para efeito de utilização em encontro de contas operado a respeito da pendência do presente processo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

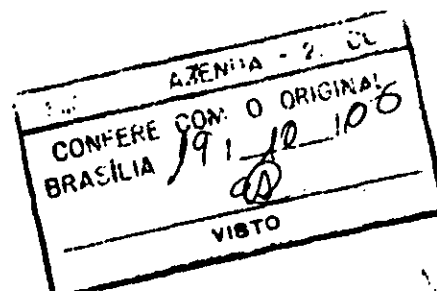
Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Processo nº : 15374.002940/2001-51
Recurso nº : 125.106
Acórdão nº : 203-11.255

Recorrente : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 12/18), lavrado em 26/07/2001, imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 4.287.180,16.

O débito estaria relacionado às competências 01/1999 a 03/2001 (fls. 17/18), decorreria de divergências entre valores escriturados e valores recolhidos pela empresa, dada à inferioridade das importâncias que compuseram os pertinentes lançamentos (fl. 17), gerada por compensações realizadas pela contribuinte baseadas nas diferenças dos regimes da Lei Complementar nº 7/70 e dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (semestralidade).

Impugnação (fls. 24/26) salienta que o Fisco não poderia expedir o lançamento contido nesses autos por força da proibição prevista na Medida Provisória nº 1.490/96, e que a contribuinte somente estaria se utilizando de faculdade compensatória conferida pelos artigos 108, 165 e 170 do CTN, bem como nas Leis nºs 8.383/91, 9.250/95 e 9.430/96. A cobrança, nesses termos, deveria ser reputada insubsistente.

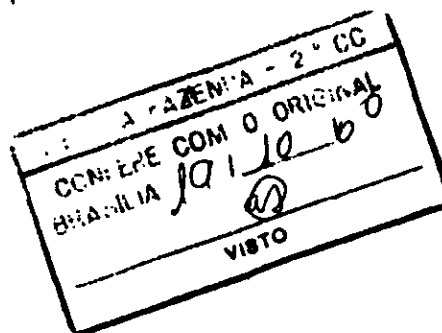
Diligência (fl. 53) determinada para que fossem prestados esclarecimentos a respeito da apuração tributária, atendida às fls. 130/131.

Decisão (fls. 140/144) da instância de piso confirmando a cobrança fiscal.

Recurso voluntário (fls. 148/152) investiu novamente contra a exigência tributária.

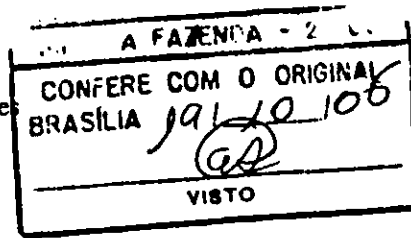
Diligência (fls. 211/214) proposta para que se averiguasse o conteúdo de processo administrativo relacionado à pendência sob exame.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 15374.002940/2001-51
Recurso n° : 125.106
Acórdão n° : 203-11.255

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A necessidade de anexação das principais peças do Processo Administrativo n° 10768.022223/97-33 levou em conta a alegação da contribuinte de que dispunha de crédito de indébito de PIS por força de tal expediente.

A consulta de peças do referido processo administrativo (fls. 220/239), entretanto, não evidencia o reconhecimento de crédito da contribuinte, e sim a anulação de cobrança fiscal em virtude de compensação promovida pela empresa.

Aqui repousa o *punctum saliens* da questão, já que o cogitado processo administrativo figuraria como elemento de comprovação do crédito que a contribuinte em tese se aproveitou para aniquilar créditos de PIS referentes ao período de 01/99 a 03/01, relevados no auto de infração encartado nesses autos.

Tal conclusão deflui das peças de fls. 78/129, que consubstanciam cópias de DCTFs nas quais as compensações almejadas pela Recorrente foram informadas. Nelas está assentado:

Origem do crédito: Outras

Valor Compensado do Débito:omissis

*Tipo de Processo: Administrativo N° do Processo: 10768.022223/97-33
omissis*

A compensação alegada pela Recorrente, portanto, em nada se demonstra provada, haja vista que o seu elemento primordial, qual seja, o crédito aplicado no encontro de contas, não se encontra evidenciado por meio de qualquer material de prova.

Embora a Recorrente tenha informado a compensação ao Fisco (fls. 78/129), vinculou-a a crédito que decorreria de processo administrativo que não erigia ativo para a contribuinte aplicar em encontro de contas.

Se o crédito da contribuinte não defluiu do Processo Administrativo 10768.022223/97-33, caberia a ela demonstrar a existência do ativo mediante comprovação dos recolhimentos indevidos, segundo exigido pelo artigo 15 do Decreto n° 70.235/72.

Todavia, a iniciativa probatória não foi adotada nas várias movimentações desses autos denotada até o presente momento, cabendo assinalar, em atenção à peça de fls. 61/77, que o Processo Administrativo n° 13709.001322/96-01 somente se ocupou de compensação promovida pela Recorrente baseada em crédito proveniente de indébito de PIS. Não tratou, portanto, de reconhecimento de crédito em valor que suplantasse determinada pendência que a empresa almejava erradicar.

O relatório de diligência constante de fls. 130/131 pontua sua discordância quanto à compensação pelo fato de a contribuinte não disponibilizar planilha, para consulta pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002940/2001-51
Recurso nº : 125.106
Acórdão nº : 203-11.255

fiscalização, explicitadora do crédito disponível para aplicação em encontro de contas. Saliou, por outro lado, que a "semestralidade" teria sido abolida com o ingresso da Medida Provisória nº 1.212/95 no ordenamento, conforme se deduz das seguintes observações:

A matéria tributável corresponde à uma compensação indevida, uma vez que se baseia na diferença entre a sistemática da Lei Complementar 7/70 e os Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, referente à base de cálculo como faturamento do 6º mês anterior, procedimento abolido a partir de março/96, como se depreende do item anterior.

Ora: se não se tem idéia da existência do crédito da contribuinte, até mesmo porque ela em nada contribuiu para a sua demonstração, inconcebível adotá-lo como ativo hábil para o almejado desfazimento da cobrança tributária em tela.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

